



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.910888/2012-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.097 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SALCOM TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contra Acórdão de nº 16.56-652 proferida pela 4ª Turma da DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o crédito tributário pleiteado.

Por bem resumir os fatos até o momento, aproveita-se do relatório feito pela DRJ no acórdão de piso:

Trata o presente processo da declaração de compensação – DCOMP – nº 37899.96702.280710.1.3.043911, cujo montante de débito em aberto é de R\$6.207,86, e o crédito, originário de pagamento indevido ou a maior que o devido relativo a um DARF, código de receita nº 2089, período de apuração 30/06/2008, no valor de R\$40.462,15, recolhido em 24/10/2008.

O despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações dos débitos indicados, em razão do pagamento ter sido utilizado em três PERDCOMPs, abaixo elencados (fl. 43):

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.097 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.910888/2012-14

VALOR ORIGINAL TOTAL (PGTO Nº 5134547891)	PERDCOMP	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
40.462,15	18375.84587.260410.1.7.04-9050	18.020,74	
	19929.08366.260410.1.7.04-9710	8.039,77	
	21015.80249.260710.1.3.04-3636	8.557,25	5.844,39
VALOR TOTAL		34.617,76	5.844,39

1. A Empresa, suas Atividades e os Fatos.

“...a Impugnante pleiteou, na forma da lei, a compensação, com outros tributos, de créditos decorrentes de recolhimento de IRPJ e CSLL, incidentes sobre base presumida indevida de 32% no ano de 2008, tendo a autoridade fiscal não homologado a compensação, porque "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamento, (...), mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados na PERDCOMP".

Entretanto, o que se sucedeu foi o seguinte: a Impugnante compensou em duplicidade o referido valor glosado, conforme se demonstra no quadro abaixo e demonstrativos apensados doc (s). 02 e 03:

(...)

Como bem se observa do demonstrativo acima especificado, houve uma compensação em duplicidade de parte do valor do IRPJ do 2º trimestre do ano de 2010, razão pela qual, gerou a insuficiência de saldo na compensação do PER/DCOMP de número 37899.96702.280710.1.3.043911.

Não obstante ao acima narrado, solicitamos que o crédito compensado indevidamente, em duplicidade pelo contribuinte, razão da insuficiência gerada na compensação do PER/DCOMP 37899.96702.280710.1.3.043911, objeto do despacho decisório alhures relatado, seja cancelado, restando com isso, saldo credor disponibilizado ao contribuinte no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Enfim, não obstante os argumentos e fundamentos legais da peça fiscal, esta não pode prosperar, devendo ser homologada a compensação requerida, pois conforme o demonstrado acima há saldo credor disponível gerado em função da compensação em duplicidade do IRPJ do 2º trimestre do ano de 2010, nas PER/DCOMP: n.ºs 21015.80249.260710.1.3.043636 e 37899.96702.280710.1.3.043911.

2. Do Direito:

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.097 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.910888/2012-14

Ressalta-se que: a compensação tem eficácia própria de pagamento prevista no §1º do art. 150 do CTN, segundo o qual a declaração de compensação extingue o débito fiscal, sobre condição resolutória de ulterior homologação (§2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei 10.637, de 2002). Se pago em duplicidade o mesmo débito, o indébito decorre do segundo pagamento, e não do primeiro. Em verdade, o segundo pagamento padece de falta de objeto ou finalidade, sendo este o fundamento do indébito.

Em outras palavras, pagamento de débito extinto (§4º do art. 150 do CTN) é pagamento indevido. Da mesma maneira, compensação de débito extinto é compensação indevida, devendo, todavia, ser cancelada e, disponibilizado o crédito, para compensação com outros tributos federais.

3. Do Pedido

Ante o exposto, REQUER digne-se Vossa Senhoria reformar a decisão, homologando-se na integralidade a compensação pleiteada, seja pelo cancelamento parcial da segunda PER/DCOMP compensada em duplicidade, restando assim, saldo credor a ser disponibilizado e não insuficiência de saldo, nos termos especificados no despacho decisório alhures citado.

A DRJ, por sua vez, ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, mantendo o despacho decisório em sua íntegra. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DCOMP. DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a duplicidade de débitos alegada, não se homologam as compensações vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o não reconhecimento integral do crédito pleiteado, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentando, em síntese, que:

a) a decisão da DRJ merece ser reformada já que a razão da constatação de saldo disponível inferior ao crédito pretendido, ou seja, insuficiente para compensação dos débitos informados na PERDCOMP, de nº 37899.96702.280710.1.3.04-3911 pode ser explicada pelo equívoco pela Recorrente ao apurar débito em duplicidade e, por conseguinte, efetuar, também em duplicidade, a compensação de tal valor, restando-lhe, assim saldo credor no valor de R\$ 10.000,00;

b) por meio de uma análise superficial dos autos, é possível verificar a discriminação dos débitos em duplicidade, bem como a compensação em duplicidade do referido valor glosado, ante a comprovação pelos documentos anexados aos autos;

c) além do mais, é dever do Fisco, ao efetuar o lançamento de ofício/ou glosa, nos moldes do artigo 149 do CTN, se constado erro de fato e/ou material praticado pelo contribuinte, quando em cumprimento de um dever acessório, efetue a devida correção, motivo pela qual o processo deve ser baixado para as providências cabíveis;

d) que a decisão recorrida merecer ser reformada e o recuso voluntário julgado procedente nos termos requeridos pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, a Recorrente argumenta que efetuou compensação em duplicidade de parte do valor do IRPJ do 2º trimestre do ano de 2010, razão pela qual, gerou a insuficiência de saldo na compensação do PER/DCOMP de número 37899.96702.280710.1.3.043911.

A Recorrente, ante tal fato, solicita que o crédito compensado indevidamente, em duplicidade pelo contribuinte, razão da insuficiência gerada na compensação do PER/DCOMP 37899.96702.280710.1.3.043911, objeto do despacho decisório alhures relatado, seja cancelado, restando com isso, saldo credor disponibilizado ao contribuinte no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Aponta, ainda, que a Administração Pública tem o dever de buscar a verdade material e equívoco no preenchimento da DCTF está comprovado mediante documentação carreada aos autos no momento da interposição da manifestação de inconformidade e complementada agora em sede de recurso voluntário.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconheceu o direito creditório, porque a contribuinte não juntou aos autos documentos comprobatórios do alegado crédito, nos seguintes termos:

Dessas informações extrai-se que o débito constante da DCTF não coincide com o valor informado na DIPJ, apesar de próximos, não havendo, ademais, qualquer comprovação de que o valor supostamente pago em duplicidade não seria devido.

Isso porque a Manifestante não carrega aos autos documentos contábeis e fiscais que respaldem a alegação de duplicidade de recolhimento. Afinal, qual foi a contrapartida contábil para o suposta compensação indevida? E quais foram os lançamentos para corrigir o equívoco alegado? Quais as contas que suportaram esses lançamentos errados?

Onde estão contabilizadas as contas de passivo e resultado desse conjunto de operações? O fato de serem valores iguais não supre a necessidade de comprovação.

Ora, a alegação isolada não permite cancelar o débito confessado em DCOMP, como pretendeu a empresa.

Isso porque, como se pode perceber pelos anteriormente transcritos, quando a DRJ analisou a defesa apresentada pela Recorrente, entendeu não ser satisfatória as provas apresentadas e, por conseguinte, não homologou a compensação. Vê-se, pois, que a DRJ manteve a decisão do Despacho Decisório em razão de insuficiência de provas.

Por outro lado, em sede de recurso voluntário, a Recorrente, em que pese a alegação que toda a instrução probatória já teria sido feita por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade e que não haveria necessidade da juntada de mais documentos, carrou aos autos cópia de seu Livro Diário e de seu Balanço patrimonial.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.097 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.910888/2012-14

Vale ressaltar que a Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido.

E de acordo, os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos contábeis da empresa para comprovar suas alegações.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição *sine qua non* para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos.

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das provas, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Em que pese ter a Recorrente juntado novos documentos em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

Colacionadas tais provas, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Nesse sentido, é relevante verificar os termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DComp, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DComp desde que não sejam diferentes das informações

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.097 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.910888/2012-14

prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

São admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis e fiscais da empresa.

Neste contexto, há clara demonstração de ter a Recorrente se esforçado em comprovar seu direito creditório, porém os documentos juntados são necessários, mas não suficientes, sendo certo tratar-se de início de provas que deve ser apurado, devendo, assim, ser a Recorrente intimada para apresentar outros documentos indispensáveis para demonstração do alegado em Recurso Voluntário.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.097 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.910888/2012-14

Por todo o exposto, com fulcro no art. 29 do Decreto. 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que os autos retornem à DRF de origem para :

Que a Recorrente seja intimada para complementar as provas já carreadas presentes autos apresentando os documentos contábeis e fiscais que respaldem a alegação de duplicidade de recolhimento vai compensação e do erro de fato no preenchimento da DCTF em discussão;

Que, após recebimento desses documentos, e com as provas já produzidas no processo, seja analisado o direito creditório pleiteado, partindo da declaração retificadora, a fim de verificar se realmente houve a confissão do débito em duplicidade e se o direito creditório pleiteado é líquido e certo;

Havendo a constatação de existência, disponibilidade e suficiência do crédito, a título de pagamento a maior ou indevido, que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP nº 37899.96702.280710.1.3.043911.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça